



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050531-56.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE LUIS CAMARGO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.783/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1050531-56.2022.8.26.0114

Apelante: Jose Luis Camargo

Apelado: Diretor da 7ª CIRETRAN – Unidade de Campinas

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CNH. RECURSO PROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a renovação de CNH do impetrante, o que fora negado em razão da existência de processos de suspensão do direito de dirigir em seu prontuário. Sentença denegou a segurança e aplicou pena por litigância de má-fé. Recurso do impetrante alegando a insubsistência dos processos administrativos e ausência de má-fé.

2. As questões em discussão consistem em (i) a possibilidade de renovação da CNH do impetrante diante de processos administrativos pendentes e (ii) a aplicação de pena por litigância de má-fé.

3. A pendência de decisão administrativa inviabiliza penalização antes do julgamento final, conforme art. 290 do CTB e Resolução nº 723/2018 do CONTRAN. Documentos indicam que a CNH do impetrante estava ativa e sem restrições, permitindo renovação.

4. Não há evidência de dolo processual ou má-fé na conduta do impetrante.

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 290, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 852.374/RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 19.09.2006.

Trata-se de ação constitucional, com pedido mandamental, impetrada por *JOSE LUIS CAMARGO* contra ato do DIRETOR DA 7ª CIRETRAN – UNIDADE DE CAMPINAS, consubstanciado na negativa de renovação de sua CNH em razão

da existência de processos de suspensão do direito de dirigir em seu prontuário.

A r. sentença de fls. 449-452, cujo relatório se adota, denegou a segurança e aplicou ao impetrante pena por litigância de má-fé no valor de meio salário-mínimo nacional.

Inconformado, insurge-se o impetrante objetivando a reforma do julgado (fls. 464-470). Sustenta, em síntese, que não cometeu nenhuma conduta que caracterizasse litigância de má-fé; nos autos da ação nº 1034422-64.2022.8.26.0114 os processos administrativos anteriores foram anulados, razão pela qual não poderia haver bloqueio em seu prontuário. Requer a concessão de tutela de urgência e, ao final, o provimento do recurso para concessão da segurança.

Processado o recurso, não foram apresentadas as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 31.10.2022 objetivando a renovação da CNH do impetrante em razão da negativa da autoridade coatora, que se baseou na existência de processos administrativos de suspensão do direito de dirigir.

Porém, a pendência de decisão no âmbito administrativo, inviabiliza a penalização, já que significaria sancionar determinada conduta antes de encerrado o julgamento.

E, no caso dos autos, o documento de fls. 15-17 – acompanhamento de defesas e recursos junto ao DETRAN – indica que a CNH do impetrante estava *“ativa, mas passível de suspensão (há processo de suspensão em andamento)”* e que, ainda assim, seria possível *“dirigir, pedir 2ª via, renovar, adicionar categoria”*. Já a certidão de prontuário de CNH (fls. 18-23) indica expressamente que *“não há nenhuma restrição na habilitação do condutor”*.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 290 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que somente após *“esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH”* - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

A mesma *ratio* foi adotada pela Resolução nº 723/2018 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece as normas procedimentais para apuração e imposição das sanções:

“Art. 25. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a

efetiva aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do documento de habilitação."

Essa, inclusive, é a orientação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Enquanto pendente de julgamento recurso em processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de renovação da CNH. Interpretação conjugada do art. 290, parágrafo único, do CTB e do art. 24 da Resolução nº 182/05 do Contran."

(REsp nº 852.374/RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 19.09.2006).

Ademais, em consulta ao Portal de Serviços do Sistema de Automação da Justiça deste Egrégio Tribunal, constata-se que foi proferida sentença nos autos nº 1034422-64.2022.8.26.0114 – transitada em julgado – reconhecendo a prescrição intercorrente dos processos administrativos nº 40071/2019, 40060/2019, 40046/2019, 44374/2019 e 40058/2019, *"determinando-se o arquivamento sem imposição de penalidade."*

Assim, não há justo motivo para a autoridade de trânsito ter obstado a renovação da CNH do impetrante.

Com relação à aplicação de pena por litigância de má-fé, tratando-se de questão atinente à lealdade da parte e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo,

oportuno destacar a lição de FÁBIO MILMAN, em sua obra *“Improbidade Processual – Comportamento das Partes e de Seus Procuradores no Processo Civil”*, editora Forense, 2007, pág. 38:

“O dolo se apresenta como a forma mais grave do ilícito: nele estão as fraudes, as surpresas e os estratagemas, a sagacidade, a falácia, a manha que se trama para enganar alguém. A diferença do dolo no direito privado, em relação a seu congênere processual, está em que, ao contrário do primeiro, no segundo o sujeito passivo nem sempre é somente a outra parte, mas é sempre o juiz. O dolo processual consiste em perverter, sabedor de que tanto se está a fazer, os elementos fáticos que na relação processual se forma e se acumulam para permitir a decisão da questão. É a ciência que se tem em não ter razão, quando se afirma se ter razão”.

Prossegue o renomado doutrinador citando artigo primoroso de autoria do eminente Desembargador aposentado, Doutor Francisco César Pinheiro Rodrigues (Revista dos Tribunais, nº 584, págs. 9-17, em junho de 1984):

“De um modo geral, a pena deve ser imposta restritivamente, nos casos de má-fé processual, ante a intenção deliberada não só de enganar, mas de enganar e retardar, confundir e prejudicar. Ocorre que, se somente a má-intenção autorizasse a pena em questão, haveria sensível vantagem em o dever (é a situação mais comum) contratar um advogado notoriamente confuso e incompetente, mas muito combativo, que procuraria exhibir ao cliente sua combatividade conforme o número de petições e agravos sem qualquer fundamento. Haveria, então, mais vantagem em contratar um advogado atabalhado que um

profissional competente, que se sentiria meio desmoralizado se apresentasse tantos requerimentos confusos. Se a culpa é grave, afrontosa (é impossível, aqui, afastar o subjetivismo do julgador), caberia a punição, porque 'reputa-se' (atente-se para o verbo) litigante de má-fé quem 'provoca incidentes manifestamente infundados' (nº VI do art. 17). A confusão onera a Justiça até mais do que a inteligente argumentação (ao contrário do que pensa o vulgo), mesmo procurando induzir o juiz em erro. Petições confusas implicam duplo trabalho, porque o juiz de boa-vontade fica na dúvida se no meio do cipoal de argumentos mal expostos não existirá um grão de verdade ou injustiça a reparar".

À luz dos ensinamentos supratranscritos, não se vislumbra, no caso específico dos autos, que o impetrante tenha procedido com o fim deliberado — *dolo processual* — de alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Sob essa perspectiva, o impetrante apresentou documentos comprovando a existência e conhecimento dos processos administrativos e prontuário contendo a pontuação em seu documento, não se podendo concluir que a intenção da parte era alterar a verdade dos fatos ou conseguir objetivo ilegal. Por consequência, não se pode aferir a má-fé na conduta do impetrante

Assim, o caso é de concessão da segurança para autorizar a renovação da CNH do impetrante, afastando-se a pena por litigância de má-fé.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator